



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 390 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

73ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/04/2013

PROCESSO Nº 1/4876/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200624124-6

RECORRENTE: DIMAS RIOS LEITÃO

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Albérico Machado D. da Silva

MATRÍCULA: 035725-1-X

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS – 2. Venda de mercadorias sem a emissão de documento fiscal em operações quando obrigatória sua emissão. Auto de infração referente ao exercício do ano de 2003, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoques (SLE)*. Recurso Voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista demonstrado nos autos a omissão de vendas. Confirmada decisão proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos artigos 127; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidades insertas nos artigos 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal. O contribuinte apresentou diferença de crédito na conta mercadoria referente ao exercício de 2003 no valor de 444. 789,57 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).”*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- 2006.24124-6 às fls. 03;
- Informações Complementares do Auto de Infração nº
  - Informação Fiscal no pedido de baixa às fls. 04;
  - Ordem de Serviço nº 2006.31554 às fls. 05;
  - Termo de Notificação nº 2006.26974 às fls. 06;
  - Termo de Notificação nº 2006.26977 às fls. 07;
  - Registro de Apuração do ICMS referente a entradas/saídas às
- fls. 08/19;
- Declaração às fls. 20/21;
  - Recibo de Devolução de Documento Fiscal às fls. 22;
  - Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls.
- 23/24;
- Termo de Revelia e Despacho às fls.25;
  - Termo de juntada concernente à dilatação para defesa às fls.
- 26/27;
- Controle da ação fiscal às fls. 28;
  - Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 29.

Às fls. 43/47 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista o levantamento efetuado pelo autuante em elaboração do Quantitativo da Movimentação de Mercadorias, onde são consideradas as compras e vendas e os estoques inicial e final compreendendo todo o exercício financeiro fiscalizado. Desta forma, compreendeu que a metodologia utilizada foi adequada e segura para se detectar omissão de entradas ou de saídas, devido estas informações serem prestadas diretamente pela empresa.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 444.789,20</b>
ICMS (principal)	R\$ 75.614,16
Multa (30%)	R\$ 133.436,87
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 209.051,03</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Irresignada com a decisão proferida na instância singular, a autuada interpôs recurso voluntário, e alegou que o autuante desconsiderou todas as mercadorias adquiridas pela empresa, já que foi paga em substituição tributária, de acordo com o Decreto nº 27.667/04. Informou que os valores apresentados não correspondem aos números apresentados pelo contribuinte através da Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM. Salientou que o contribuinte não assinou qualquer declaração ou relação da conta mercadoria como o autuante sustenta, ademais que em nenhum momento foi apresentado ao contribuinte relatório de informações complementares. Diante do exposto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Através de Parecer de N°3372008 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento monocrático.

Em sede de julgamento de 2ª Instância, na 181ª Sessão Ordinária, aos 03 de novembro de 2010, mediante deliberação, a colenda Câmara, por unanimidade de votos, decidiu converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, considerando os argumentos suscitados em sessão.

Por sua vez o laudo pericial, informou que após análise do levantamento efetuado pelo fiscal autuante, assim como após ter realizado a retificação no valor das saídas, obteve uma nova base de cálculo no montante de R\$ 447.789,57, conforme diferença de crédito na Conta Mercadoria, concernente ao exercício de 2003.

Eis o breve relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **DIMAS RIOS LEITÃO** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200624124-6** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **omissão de saídas**, decorrente da venda de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, em operações



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

acobertadas pela nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D”, referente ao exercício de 2003, conforme *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*.

### 1. Da Preliminar de Nulidade

Na 181ª Ata Ordinária ocorrida em 03 de novembro de 2010 foram afastadas todas as preliminares de nulidades suscitadas pela empresa recorrente, assim como o pedido de perícia, por unanimidade de votos. Dessa forma, segue à análise da seara meritória concernente ao presente caso.

### 2. Da Falta de Emissão de Notas Fiscais de Saídas

A questão cerne do presente processo administrativo tributário, que se consagra pela *falta de emissão de notas fiscais de saídas*, cabe observar que a técnica fiscalizatória em comento, na medida em que se constata que o contribuinte realizava saída de mercadorias sem as devidas documentações fiscais correspondentes, afigura-se uma presunção *juris tantum*, ou seja, cabe prova em contrário das afirmações que lhe são imputadas, consubstanciada no artigo 169 do RICMS, veja-se:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:  
I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;  
(...)*

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS, respeitando o direito de defesa do contribuinte, *in verbis*:

*Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescidos).*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Desta feita, diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineada a *omissão de vendas* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*. Ademais que, em contradição a esta autuação, nada foi capaz de obstaculizar o lançamento.

### **2.1 Da metodologia utilizada**

Cumprе salientar que dentre as várias sistemáticas de apuração do movimento para fins de constituição do crédito tributário relacionadas legalmente se insere a Conta Mercadoria, forma através da qual se considera o custo de vendas das mercadorias.

A metodologia em referência pode ser traduzida de modo a se inferir que se o custo de vendas das mercadorias for inferior ao valor das vendas auferidas do período, se extrai que a empresa operou com lucro. Do contrário, se revela conclusivo que as mercadorias foram vendidas com prejuízo, abaixo do custo de aquisição, prática não admitida pelo Fisco, ante a previsão constante do art. 827, §8º, IV do Decreto 24.569/97.

*Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

(...)

*§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

(...)

*IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.*

Nesta trilha, nos conduz ao entendimento que, essa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, o que significa dizer que o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Neste cenário, podemos concluir que não



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

merece prosperar a preliminar alegada pela suplicante, pois não restou configurada qualquer violação às disposições que regulam o processo administrativo.

Em análise dos autos, restou cristalina a ocorrência da acusação em deslinde, aja vista o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou a ocorrência de saída de mercadorias no estabelecimento da recorrente sem documentos fiscais, posto que a quantidade que existia no estoque inicial, somado às entradas do período e subtraindo-se o estoque final e as saídas, resultou num total de saídas superiores às quantidades por ela adquiridas.

Por fim, nos moldes da conta mercadoria às fls. 04 dos autos, entendo que existe diferença na conta mercadoria, ocorrendo omissão de vendas exigida na presente exordial, configurando o estabelecido no art. 827, § 8º, inciso IV, do Decreto nº 24.569/97. Sujeitando-se a autuada à penalidade gizada no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

### **3. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

#### **DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 444.789,20</b>
ICMS (principal)	R\$ 75.614,16
Multa (30%)	R\$ 133.436,87
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 209.051,03</b>

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DIMAS RIOS LEITÃO**, recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **No tocante a proposição de perícia** – Afastada por unanimidade de votos. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente a votação os Conselheiros Samuel Aragão Silva e Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Embora regularmente intimado para comparecer à Sessão e realizar sustentação oral, o representante da empresa não se fez presente.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

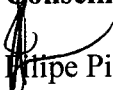
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

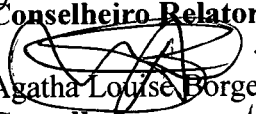
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro


  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Cícero Rogel Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro Relator

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO